



# BOLETIM OFICIAL

do Município de Angra dos Reis

Produzido pela Subsecretaria de Comunicação

Ano XI - Edição 659

Distribuição Gratuita

10 de Agosto de 2016

## PARTE I

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

#### PUBLICAÇÃO OFICIAL

#### **LEI Nº 3.547, DE 08 DE JULHO DE 2016.**

**AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 412, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995 – REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS.**

**Art. 1º** O art. 78 da Lei nº 412, de 20 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 08 DE JULHO DE 2016.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA  
PREFEITA

#### **PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

##### **EXTRATO DA DECISÃO Nº 041/2016**

Proc. Nº **633/CPP/2015**

Livro nº 01 fls 29 e 30/2015

Indiciada: **Andrea Vieira Caldas – Matrícula 17844**

Lei Municipal nº 412/95 – Artigo 115, Inciso II c/c artigo 111, III

Abertura do PAD – Solicitação: Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal (MM 428/2015)

Depois da análise do Processo Administrativo Disciplinar e da leitura do Relatório Final da CPP, foi possível constatar a incidência da penalidade de demissão em razão do abandono de cargo – art. 115, Inciso II, da Lei Municipal nº Lei 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Com base nos fatos, provas e fundamentos apresentados, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar a **DEMISSÃO** da servidora Andrea Vieira Caldas, matrícula 17844, ocupante do cargo público de Docente I.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.  
ANGRA DOS REIS, 08 DE AGOSTO DE 2016.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA  
PREFEITA

#### **PSA – PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

##### **EXTRATO DA DECISÃO Nº 039/2016**

Proc. Nº **665/CPP/2016**

Livro nº 01 fls 31v e 32/2016

Lei Municipal nº 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis

Abertura do PSA – Solicitação: Secretaria de Governo (MM 083/2016/SG)

Depois da análise do Processo de Sindicância Administrativa e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente,

para determinar o ARQUIVAMENTO do PSA 665/CPP/2016, em razão da não constatação de ilicitude administrativa.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.  
ANGRA DOS REIS, 08 DE AGOSTO DE 2016.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA  
PREFEITA

#### **RESOLUÇÃO 02 – NORMA ADMINISTRATIVA**

**Procedimento para requerimento de licença ambiental para Estações Rádio Base (ERB) e Mini-ERB dos serviços de telefonia móvel celular no Município de Angra dos Reis e dá outras providências.**

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011, em específico o disposto nos art. 9º e 12;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONEMA Nº 42 de 17 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA Nº 428 de 17 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 1.965/2008 e suas alterações, em específico o Capítulo VI que regulamenta o Licenciamento Ambiental no Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009, notadamente o art. 17, §1º;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, notadamente os art. 4º, incisos I, II, VII; art. 7º, parágrafos 8º, 9º, 10; art.9º e art. 10;

CONSIDERANDO que o território municipal, atualmente, abriga unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, as quais possuem legislações específicas que também regulamentam o uso e a ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a instalação de ERBs e suas respectivas infraestruturas de suporte em imóveis edificadas ou não, privados ou públicos deverão observar os parâmetros urbanísticos municipais;

Considerando que a presente atividade está sujeita ao Licenciamento Ambiental por ser qualificada com porte mínimo, potencial-poluidor baixo e impacto local conforme Decreto Estadual 44.820/2014 e Resolução CONEMA Nº 42/2012.

Considerando que no caso de inserção na APA de Tamoios, conforme **Decreto Estadual 44.175/13** que institui o seu Plano de Manejo, todas as atividades, independentemente do seu potencial poluidor, terão sua instalação, operação e ampliação submetidas ao licenciamento ambiental pelos órgãos competentes e à autorização da administração da APA, exceto se construções de residências unifamiliares e atividades enquadradas em Classe I do Sistema de Licenciamento Ambiental (Decreto Estadual 44.820/2014), somente quando localizadas na Zona de Ocupação Controlada II (ZOC II) ou Zona de Ocupação Controlada Industrial (ZOI).

Considerando que a instalação da ERB deve respeitar também o disposto na legislação ambiental sobre o uso e ocupação das demais áreas de proteção